**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**
**Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025**

**Autoria:** Ricardo José Araújo Silveira - Prefeito Municipal
**Ementa:** Extingue a segregação de massa no âmbito do IPMQ, revogando as Leis 2.414 de 02 de dezembro de 2009 e 2.453 de 10 de dezembro de 2010, cria outras medidas de equacionamento do déficit atuarial com base na Avaliação Atuarial de 2024, e dá outras providências.

## I. Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, que Extingue a segregação de massa no âmbito do IPMQ, revogando as Leis 2.414 de 02 de dezembro de 2009 e 2.453 de 10 de dezembro de 2010, cria outras medidas de equacionamento do déficit atuarial com base na Avaliação Atuarial de 2024, e dá outras providências., vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

## II. Fundamentação

O legislador constituinte, no texto do Art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.
Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de QUIXADÁ, mais precisamente em seu Art. 46, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

> Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> I – emendas à Lei Orgânica;
> II – leis complementares;

III – leis ordinárias;
IV – decretos legislativos;
V – resoluções;
VI – leis delegadas

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Poder Executivo Municipal, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.
No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 46 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Poder Executivo Municipal, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

**III. Conclusão**

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto à sua redação, ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, elaborando projeto de lei, quando for o caso.
No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, Art. 6), sendo atribuição da Câmara Municipal de QUIXADÁ dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, Art. 14, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, Art. 46).
Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, que Extingue a segregação de massa no âmbito do IPMQ, revogando as Leis 2.414 de 02 de dezembro de 2009 e 2.453 de 10 de dezembro de 2010, cria outras medidas de equacionamento do déficit atuarial com base na Avaliação Atuarial de 2024, e dá outras providências..

Quixadá/CE, 26 de Maio de 2025

**xxx**
**RELATOR(A)**